



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA – VIABILIDADE

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 036/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização da abertura de crédito adicional especial por tendência de excesso de arrecadação de recursos vinculados e por anulação de dotação de recursos vinculados na LOA e consequente alteração das Leis Municipais nº 1.216/2017; 1.367/2020.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve precisão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, esse pretende criar novas despesas não previstas anteriormente no orçamento intituladas “Fonte: 794 – Conv. MAPA 901449/2020 – Aq. De Máq. E Equip. Agrícola no valor de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais) e Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que corresponde ao total de R\$



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais)”. Tratando-se então de abertura de crédito adicional especial.

O artigo 2º do presente projeto de lei, descreve a tendência de excesso de arrecadação proveniente 13.21.00.11.99.22.00.00 – REND. APLIC. FINANC – CONV. MAPA 901449/2020 – AQ. DE MÁQ. E EQUIP. AGRÓCOLA – F.794 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 24.18.10.91.02.00.00.00 – CONV. MAPA 901449/2020 – aq. De maq. E equip. agrícola – f. 794 no valor de R\$ 382.000,00 que corresponde ao total de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais).

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 3º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito especial serão provenientes de Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), decorrentes de dotação do orçamento, de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 36/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se todos cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra qualquer indício de ilegalidade ou constitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 15 de julho de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica